



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.522 - RS (2010/0134438-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AUTOR : CARMO JOSÉ MAYER
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S) - RS036162
RÉU : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - DF023542

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. BRASIL TELECOM S/A. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. "DOBRA ACIONÁRIA". DIFERENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CÁLCULO. SÚMULA 371/STJ. BALANCETES MENSAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. DEPÓSITO PREVISTO NO INCISO II DO ART. 488 DO CPC DE 1973. REVERSÃO EM MULTA. CARÁTER SANCIONATÓRIO. ART. 968, II, DO CPC DE 2015. VALOR NÃO ALCANÇADO PELA SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 98, § 3º, DO CPC, CONSOANTE PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. "VALOR DE ALÇADA". AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/1980. VALOR ATUAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP 1.168.625/MG, DJE DE 1º/7/2010).

1. Na chamada "dobra acionária", o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (Súmula 371/STJ), ainda que, em processo anterior - relativo às ações da telefonia fixa -, tenha eventualmente logrado receber mais do que isso.

2. A coisa julgada da telefonia fixa não atinge a questão da chamada "dobra acionária" da telefonia celular, se, no primeiro processo, esse pedido não foi feito, mas só agora, em ação própria. Precedente: Recurso Especial n. 1.037.208/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, unânime, DJe de 20/8/2008.

3. O depósito previsto no inciso II do art. 488 do CPC de 1973 - vigente à época da propositura da ação - e mantido no novel Código de Processo Civil no art. 968, II -, por se reverter em multa a favor do réu nas hipóteses em que a ação rescisória é julgada inadmissível ou improcedente por unanimidade de votos, ostenta nítido caráter sancionatório e tem por escopo desestimular o ajuizamento temerário de ações rescisórias, constituindo instrumento repressivo ao abuso no exercício do direito de ação. Assim, a concessão da gratuidade de justiça não exonera o autor do pagamento dessa quantia ao réu, consoante expressa previsão no parágrafo 4º do art. 98 do CPC de 2015.

4. Atribuindo-se à causa o "valor de alçada" - não impugnado oportunamente pela parte ré -, impõe-se estabelecer a base de cálculo do depósito previsto no inciso II do art. 488 do CPC de 1973 - vigente à época



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da propositura da ação -, caso a presente demanda seja julgada inadmissível ou improcedente por unanimidade de votos. Assim, ante a não quantificação da causa no caso concreto e a ausência de impugnação pela ré, é razoável fixar em 50 ORTNs o valor da causa.

5. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.168.625/MG, representativo de controvérsia repetitiva, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consolidou o entendimento no sentido de que 50 ORTNs equivale a R\$ 328,27, em janeiro de 2001, valor que deve ser reajustado a partir de então mediante a aplicação do IPCA-E. No caso, o valor da causa à época da propositura da ação (19/8/2010), atualizado com a utilização da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal, corresponde a R\$ 606,38 (seiscentos e seis reais e trinta e oito centavos). Esse valor, devidamente atualizado, deverá ser utilizado como base de cálculo da multa de 5% sobre o valor da causa, previsto no inciso II do art. 968 do Código de Processo Civil de 2015.

6. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Moura Ribeiro.

Consignada a presença do Dr. Rogério Marinho Magalhães Alcântara Filho, pela Ré Brasil Telecom S/A.

Brasília (DF), 24 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.522 - RS (2010/0134438-9)

AUTOR : CARMO JOSÉ MAYER
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RÉU : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada em 19 de agosto de 2010 por CARMO JOSÉ MAYER em face de BRASIL TELECOM S/A, com base no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil de 1973, com o objetivo de desconstituir decisão proferida no julgamento do Recurso Especial n. 1.077.075/RS, da lavra do eminente Ministro Massami Uyeda (fls. 45-47), assim ementada:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES – BRASIL TELECOM S/A - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO - DIVIDENDOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/STJ – VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO – DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL – BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Narra o autor que, na ação ordinária n. 10501506458, que tramitou na Décima Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS, proposta contra a Brasil Telecom S.A., teve reconhecido o direito à diferença de 17.079 ações da CRT Participações S.A. por força do provimento da Apelação n. 70006748826 (fls. 14-22), aresto mantido por esta Corte Superior no julgamento do Agravo de Instrumento n. 649.969/RS (fls. 23-25).

Informa que intentou nova demanda objetivando indenização referente à dobra acionária relativa à Celular CRT Participações S.A., por força da cisão do patrimônio da CRT Participações S.A., postulando, assim, a mesma quantidade de ações faltantes reconhecidas na demanda anterior.

Relata, porém, que a decisão rescindenda alterou o valor patrimonial da ação para o cálculo da dobra acionária referente à Celular CRT Participações S.A., não obstante o trânsito em julgado do acórdão n. 70006748826, em nítida ofensa à coisa julgada da demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior.

Postula a desconstituição da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.077.075/RS, a fim de assegurar a "subscrição ou aquisição no mercado da quantia de 17.079 ações tipo PN da Celular CRT Participações S.A. (mesma quantidade já recebida da telefonia fixa em ação anterior, transitada em julgado) [...]" (fl. 12), ou a conversão em perdas e danos, com o pagamento do equivalente em dinheiro, apurado pela maior cotação alcançada no mercado de capitais, acrescido de juros e correção monetária desde a data da cisão - 29/1/1999.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido pelo eminente Ministro Presidente deste Superior Tribunal (fl. 51).

Devidamente citada, a empresa ré apresentou contestação, asseverando que a decisão rescindenda não ofende a coisa julgada, porquanto o eminente Ministro relator do Recurso Especial n. 1.077.075/RS aplicou corretamente o entendimento cristalizado no Enunciado n. 371 da Súmula desta Corte Superior, afirmando que "a coisa julgada da telefonia fixa (CRT) não atinge a questão da dobra acionária da telefonia celular (Celular CRT)". Aponta que a ação rescisória não deve ser utilizada como sucedâneo recursal ou mesmo para se discutir a justiça da decisão. Ressalta que o Enunciado n. 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal veda o cabimento da ação rescisória na espécie. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou a sua improcedência, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em 20% sobre o valor da causa e de multa por litigância de má-fé.

Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, ou, não sendo o caso de produção de provas, apresentarem razões finais (fl. 158), a parte ré apresentou razões finais às fls. 161-172, e o autor ficou-se inerte (fl. 176).

O Parecer do Ministério Público Federal, de fls. 180-184, opina pela improcedência do pedido, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

- A subscrição de ações complementares não se confunde com questionamento judicial relativo à dobra acionária decorrente de cisão de sociedade empresarial.
- A discussão dessa matéria em novo feito é factível aos olhos da jurisprudência, não gerando ofensa à coisa julgada formada no processo de subscrição de ações.
- Parecer pela improcedência da rescisória.

Intimado para regularizar a representação processual (fl. 186), o autor juntou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procuração aos autos (fl. 193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.522 - RS (2010/0134438-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AUTOR : CARMO JOSÉ MAYER
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RÉU : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. BRASIL TELECOM S/A. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. "DOBRA ACIONÁRIA". DIFERENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CÁLCULO. SÚMULA 371/STJ. BALANCETES MENSAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. DEPÓSITO PREVISTO NO INCISO II DO ART. 488 DO CPC DE 1973. REVERSÃO EM MULTA. CARÁTER SANCIONATÓRIO. ART. 968, II, DO CPC DE 2015. VALOR NÃO ALCANÇADO PELA SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 98, § 3º, DO CPC, CONSOANTE PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. "VALOR DE ALÇADA". AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/1980. VALOR ATUAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP 1.168.625/MG, DJE DE 1º/7/2010).

1. Na chamada "dobra acionária", o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (Súmula 371/STJ), ainda que, em processo anterior - relativo às ações da telefonia fixa -, tenha eventualmente logrado receber mais do que isso.
2. A coisa julgada da telefonia fixa não atinge a questão da chamada "dobra acionária" da telefonia celular, se, no primeiro processo, esse pedido não foi feito, mas só agora, em ação própria. Precedente: Recurso Especial n. 1.037.208/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, unânime, DJe de 20/8/2008.
3. O depósito previsto no inciso II do art. 488 do CPC de 1973 - vigente à época da propositura da ação - e mantido no novel Código de Processo Civil no art. 968, II -, por se reverter em multa a favor do réu nas hipóteses em que a ação rescisória é julgada inadmissível ou improcedente por unanimidade de votos, ostenta nítido caráter sancionatório e tem por escopo desestimular o ajuizamento temerário de ações rescisórias, constituindo instrumento repressivo ao abuso no exercício do direito de ação. Assim, a concessão da gratuidade de justiça não exonera o autor do pagamento dessa quantia ao réu, consoante expressa previsão no parágrafo 4º do art. 98 do CPC de 2015.
4. Atribuindo-se à causa o "valor de alçada" - não impugnado oportunamente pela parte ré -, impõe-se estabelecer a base de cálculo do depósito previsto no inciso II do art. 488 do CPC de 1973 - vigente à época da propositura da ação -, caso a presente demanda seja julgada inadmissível ou improcedente por unanimidade de votos. Assim, ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não quantificação da causa no caso concreto e a ausência de impugnação pela ré, é razoável fixar em 50 ORTNs o valor da causa.

5. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.168.625/MG, representativo de controvérsia repetitiva, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consolidou o entendimento no sentido de que 50 ORTNs equivale a R\$ 328,27, em janeiro de 2001, valor que deve ser reajustado a partir de então mediante a aplicação do IPCA-E. No caso, o valor da causa à época da propositura da ação (19/8/2010), atualizado com a utilização da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal, corresponde a R\$ 606,38 (seiscentos e seis reais e trinta e oito centavos). Esse valor, devidamente atualizado, deverá ser utilizado como base de cálculo da multa de 5% sobre o valor da causa, previsto no inciso II do art. 968 do Código de Processo Civil de 2015.

6. Ação rescisória improcedente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Consigne-se, de início, que o deferimento da assistência judiciária gratuita afasta a necessidade do depósito prévio estabelecido no art. 488, II, do CPC de 1973 - vigente à época da propositura da ação.

Nesse sentido, a doutrina do tema:

Posto que não se enquadre na enumeração do art. 3º da Lei nº 1.060, de 5.2.1950, o depósito é inexigível de que faça jus ao benefício da justiça gratuita. Entender diversamente seria tolher aos necessitados o exercício da ação rescisória, com manifesta violação do art. 5º, nº XXXV, da Constituição da República. A garantia nele consagrada reduzir-se-ia a mero *flatus vocis* se se reputasse autorizado ao legislador ordinário a estabelecer restrições que importem praticamente negá-la a uma classe de pessoas - e por motivo odioso, a carência de recursos financeiros. Urge sepultar as concepções puramente *formalísticas* das normas constitucionais que tutelam direitos; a única interpretação correta é a que lhes assegure, tanto quanto possível, a efetividade *in concreto*. Nessa perspectiva, não há modo de salvar a pecha de inconstitucionalidade o dispositivo ora em exame, senão limitando-lhe a incidência, nos termos acima sugeridos.

(MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Vol. V.: arts. 476 a 565.* Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 181-182)

Ilustrativamente, os seguintes precedentes: AR 2.628/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 22/8/2014; AR 2.467/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 11/9/2013, DJe de 23/9/2013.

Ademais, as partes estão devidamente representadas e não foram suscitadas preliminares a serem enfrentadas, impondo-se, assim, a análise do mérito deduzido na ação rescisória.

3. O autor fundamenta o pedido rescisório no inciso IV do art. 485 do CPC de 1973 - ofensa à coisa julgada -, sob o argumento de que a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.077.075/RS feriu a coisa julgada material formada em anterior ação movida também contra a ré, na qual, segundo alega, foi assegurada a complementação de 17.079 ações da CRT Participações S.A. Afirma, dessa sorte, que também faz jus à mesma quantidade de ações da Celular CRT Participações S.A.

Sem razão, contudo.

A decisão rescindenda assim dispôs sobre a forma de se apurar a quantidade de ações da Celular CRT Participações S.A.:

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto. Assim sendo, amparado no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC pelo Tribunal *a quo*, e para determinar que o valor patrimonial da ação tenha por base o balancete correspondente ao mês de sua integralização.

(fl. 47)

Diante do Protocolo de Cisão e da Assembleia Geral, ficou consignado que os acionistas da CRT Participações S.A. receberiam idêntico número de ações da então criada Celular CRT Participações S.A. Logo, reconhecido ao autor o direito à subscrição das ações faltantes da antiga CRT Participações S.A., compete ainda à empresa recorrente complementar, no mesmo montante, as ações a que ele teria direito junto à Celular CRT Participações S.A.

A respeito do tema, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.112.141/RS (DJe de 4/8/2009), salientou que "*não prospera a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada ofensa à coisa julgada, porquanto, não obstante idênticas as partes envolvidas, apresentam-se distintos os demais elementos identificadores das ações, quais sejam, o pedido e a causa de pedir. Frise-se, a propósito, que, enquanto a demanda anterior tinha como objeto pedido de complementação de ações em decorrência do descumprimento de contrato de participação financeira formalizado com a CRT, neste feito, buscam-se os direitos relativos à dobra acionária prevista no contrato de cisão que proporcionou o surgimento da CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A".

Porém, a coisa julgada formada no âmbito de ação em que se discutia apenas o direito à complementação acionária da telefonia fixa não atinge ação posterior ajuizada no âmbito da dobra acionária da telefonia celular.

Nesse sentido, vale destacar que a matéria foi pacificada na Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.037.208/RS (julgado em 25/6/2008), sob a relatoria do Ministro Sidnei Beneti, quando se reconheceu que, quanto ao critério para o cálculo do valor patrimonial das ações, a dobra acionária segue o mesmo critério dos balancetes mensais aprovados:

RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E DE PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DEBÊNTURES. DOBRA ACIONÁRIA.

1. O art. 402 do atual Código Civil, referente a perdas e danos, para consideração do preço vigente atualizado das ações, carece do devido prequestionamento, pois não foi objeto de debate nos Acórdãos proferidos na apelação e nos embargos de declaração, sendo certo que não houve indicação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil nessa irresignação. Incide, portanto, a Súmula 211 desta Corte, inadmitido o Recurso Especial do autor quanto a essa matéria.

2. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

3. A legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações.

4. Para que se caracterize a coisa julgada, é necessária a identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. In casu, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação, donde se afastar a coisa julgada no caso.

5. Quanto à prescrição, conforme posicionamento desta Corte, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

6. Os dividendos são devidos à parte autora por se tratar de mera decorrência do reconhecido direito à subscrição das ações faltantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. No que concerne ao valor patrimonial da ação, previsto no artigo 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, trata-se de matéria já firmada no julgamento do Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLO QUAGLIA BARBOSA, Rel. dos Embargos de Declaração o Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, estabelecendo-se que o valor patrimonial da ação é o da data em que efetuada sua integralização, constatado segundo o balancete mensal correspondente.

8.- A chamada "dobra acionária" é devida, calculada segundo a correspondência do valor patrimonial da ação, estabelecido segundo o mesmo critério constante do Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

9.- Recurso Especial do autor improvido e Recurso Especial da ré provido em parte.

(REsp 1.037.208/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 20/8/2008 - g.n.)

Observa-se, dessa sorte, que a jurisprudência que se formou sobre o tema nesta Corte é uníssona no sentido de que, na chamada "dobra acionária", o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (Súmula 371/STJ), ainda que, em processo anterior, tenha eventualmente logrado receber mais do que isso. A coisa julgada da telefonia fixa não atinge a questão da chamada "dobra acionária" da telefonia celular, se, no primeiro processo, esse pedido não foi feito, mas só depois, em ação própria.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA MÓVEL. DOBRA ACIONÁRIA. TELEFONIA FIXA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO. SÚMULA N. 371/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Não se aplica a coisa julgada da telefonia fixa em demanda posterior por ações da telefonia móvel.

3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado com base no balancete mensal do mês da integralização.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 251.742/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 25/8/2014 - g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, PARA ALTERAR O CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Valor patrimonial da ação. Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, a complementação acionária deve tomar como referência o VPA apurado com base no balancete do mês da integralização do capital (primeiro ou único pagamento realizado), nos termos da Súmula 371 desta Corte. **O mesmo critério deve ser observado quando do cálculo da "dobra acionária" (telefonia celular), a qual não é alcançada pela coisa julgada formada no âmbito de demanda alusiva à telefonia fixa.** Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.285.626/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 29/10/2013 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOBRA ACIONÁRIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS, de relatoria do em. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (DJ de 26 de novembro de 2007), firmou orientação de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

2. Em se tratando de ações decorrentes da dobra acionária, deve ser aplicado o mesmo critério, consubstanciado no balancete mensal (Súmula 371/STJ). **Destarte, a coisa julgada formada no âmbito de ação em que se discutia apenas o direito à complementação acionária da telefonia fixa não atinge ação posterior ajuizada no âmbito da dobra acionária da telefonia celular.**

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição apontada e considerar que, no cálculo do valor patrimonial das ações na dobra acionária, seja adotado o balancete do mês da respectiva integralização.

(EDcl nos EDcl no REsp 1.276.160/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 25/6/2013 - g.n.)

Forçoso concluir, assim, pela inexistência de ofensa à coisa julgada, sendo, pois, o caso de improcedência da presente ação rescisória, em *iudicium rescindens*.

4. No que respeita ao depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, não obstante a ausência de seu recolhimento por força do deferimento do pedido de gratuidade de justiça à fl. 51, mister tecer as seguintes considerações.

O novo Código de Processo Civil, aplicável ao presente julgamento, estabelece que as multas processuais não estão entre os valores apontados nos incisos do parágrafo 1º do art. 98 que são alcançados pela concessão da gratuidade da justiça, e o parágrafo 4º dispõe expressamente que "[a] concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
(g.n.)

Por seu turno, o novel CPC consigna que o depósito de 5% (cinco por cento) se converterá em **multa** em favor do réu, no caso de a ação rescisória ser julgada, por unanimidade, inadmissível ou improcedente.

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

[...]

Art. 974. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968.

Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.

(g.n.)

Ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, esta Corte Superior já havia manifestado o entendimento no sentido de que a reversão do depósito previsto no inciso II do art. 488 do CPC de 1973 em multa a favor do réu, no caso de a ação rescisória ser julgada inadmissível ou improcedente por unanimidade de votos, tem por escopo desestimular o ajuizamento temerário de ações rescisórias, constituindo, dessa sorte, instrumento repressivo ao abuso no exercício do direito de ação.

É o que se vê nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESISTÊNCIA. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 488, II, DO CPC. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 494 DO CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS.

1. A destinação do depósito prévio (art. 488, II, do CPC), realizado no âmbito da ação rescisória, se subsume às hipóteses taxativas descritas no art. 494 do CPC: "Art. 494. *Julgando procedente a ação, o tribunal rescindirá a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20*". Precedentes do STJ: RESP 754.254/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 29.05.2009 e AgRg na AR 839/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Primeira Seção, DJ 01.08.2000.

2. A exegese da parte final do art. 494 do CPC revela que o depósito prévio não possui caráter indenizatório, uma vez que não objetiva o ressarcimento do réu por eventuais despesas com honorários advocatícios ou desgaste pela propositura de nova demanda, ao revés, assume nítida relação com o exercício abusivo do direito de ação.

3. *Mutatis mutandis*, a taxatividade da destinação do depósito prévio, coadjuvado pela *ratio essendi* da instituição do depósito prévio (art. 488, II, do CPC), impede a utilização do valor depositado, para pagamento de honorários advocatícios fixados no feito rescisório.

[...]

5. Recurso Especial desprovido.

(REsp 943.796/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2009, DJe de 17/12/2009 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA. ARTS. 488 E 494, DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. DISPENSABILIDADE.

- A Fazenda Pública está dispensada da multa referente ao art. 494, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

- O depósito descrito no inciso II, do art. 488, do CPC, tem a finalidade de impedir o ajuizamento de ações injustificadas, reservando-se essa via processual às hipóteses adequadas ao espírito teleológico do art. 485, do CPC.

- A multa dos arts. 488 e 494, do CPC, não possui caráter indenizatório, mas apenas repressivo ao abuso no exercício do direito de ação. Neste contexto, ao excluir a União do depósito prévio em tela, a legislação ratificou aos Entes Públicos a presunção de observância aos procedimentos legais e éticos, compatíveis com os deveres e atributos da Administração Pública.

- Precedente (REsp nº 4.999/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 19.06.1995.) - Embargos infringentes rejeitados.

(EAR 568/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/11/2001, DJ de 18/2/2002, p. 211 - g.n.)

Diante da evidente natureza de penalidade processual que se reveste o referido depósito na hipótese de a ação rescisória ser julgada inadmissível ou improcedente por unanimidade de votos, forçoso concluir que a concessão da gratuidade de justiça não exonera o autor do pagamento dessa quantia ao réu no final do processo, na forma do parágrafo 4º do art. 98 do novo CPC.

Dessa sorte, impõe-se reverter a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa como multa em favor da empresa ré.

5. No que tange à base de cálculo da referida multa - 5% (cinco por cento) do valor da causa -, no caso dos autos, a autora indica como valor da causa "o valor de alçada" (fl. 13), sendo certo que a ré não impugnou oportunamente essa indicação.

Tendo isso em conta, e que não é possível se extrair das peças carreadas aos autos o valor do proveito econômico almejado pela parte autora, mister a fixação, partindo-se da premissa indicada pela autora e não impugnada pela parte ré - "valor de alçada".

Acerca do vocábulo "alçada", Roberto Solimene [*A extinção dos tribunais de alçada e a emenda 45*. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Método, 2008, p. 173-174] além de expor a utilização do termo desde à época do Brasil-colônia, explica a sua relação com os extintos tribunais de alçada e a recorribilidade com base no valor da causa:

Etimologicamente, suscita-se que "alçada" veio da expresso latina *apellare* e do léxico português de igual grafia, cuja teleologia equivaleria a "elevar a" ou "levar para". Segundo nossa tradição forense, o vocábulo transformou-se em conceito jurídico relevante e perene por estar vinculado ao instituto processual da competência, exprimindo noção de recurso para um órgão superior àquele de quem se reclama.

Consta ter informado diretamente os primórdios de uma das nossas fontes históricas, o direito ibérico, confundindo-se também com o direito romano e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o direito canônico, sabendo-se, apenas a título de referência, que o soberano português Pedro II, por meio de alvará datado de 26.06.1696, regulamentou o modo como "se acrescentava a alçada dos desembargadores e mais ministros do reino", ali também disciplinadas as atribuições dos "Corregedores Cíveis das Relações" regionais na Corte, os de grau superior sediados em Lisboa, sem prejuízo dos "juizes de fora das Terras da Coroa", conforme pesquisa do jurista José Gomes Bezerra Câmara.

Ou seja, ao mesmo tempo em que se firmava a hegemonia continental portuguesa, ainda antes de inaugurada nossa independência nacional, a expressão "alçada" era comumente empregada em documentos jurídicos oficiais, servindo também para designar, de quando em vez, uma forma de limitação à interposição de recursos, como, por exemplo, ao se atribuir ao governador de província o despachar alvarás de fiança em infrações menores e que não comportassem penas pecuniárias.

Este emprego secundário do instituto, como obstáculo à subida da insurgência, chegou até nossos dias. Confira-se o disposto no art. 34 da Lei 6.830, de 22.09.1980 (Lei de Execuções Fiscais), quando condiciona o recurso de apelação apenas para os casos de créditos fiscais superiores ao patamar de 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), (...)

Ou seja, não ao acaso, o constituinte de 1946 fez uso da palavra "Alçada" para autorizar a criação de Cortes que desobstruíssem os Tribunais de Justiça, retirando-lhes alguma competência, destinando-as ao exame de certas lides que, ainda que de menor complexidade e valor, atulhavam os escaninhos da segunda instância nos idos dos anos cinquenta.

No ordenamento jurídico federal, observam-se algumas referências a "valor de alçada", assim entendido como o valor mínimo para que fosse cabível recurso para a instância superior.

O Código de Processo Civil de 1939, por exemplo, em seu art. 839, com redação dada pela Lei n. 4.290/1963, dispunha que, "Das sentenças de primeira instância proferidas em ações de valor igual ou inferior a duas vezes o salário mínimo vigente nas capitais respectivas dos Territórios e Estados, só se admitirão embargos de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração", o que limitava a "alçada" - ou subida - do processo à segunda instância recursal. Contudo, esse comando legal não se fez presente no Código de Processo Civil de 1973.

A Lei n. 6.825/1980, que procurou estabelecer "normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância", dispunha em seu art. 4º:

Das sentenças proferidas pelos juízos federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes a União, autarquias e empresas públicas federais só se admitirão embargos infringentes do julgado embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido normativo, todavia, foi revogado pela Lei n. 8.197/1991.

Sem prejuízo, disposição semelhante consta na vigente Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). O citado diploma legal estabelece em seu art. 34: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

Assim, no caso dos autos, entendo como razoável a fixação do valor da causa em 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, por ser critério de "alçada" até então vigente, impondo-se, por seu turno, trazer para valores na data da propositura da presente ação a referida quantia.

A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.168.625/MG, representativo de controvérsia repetitiva, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consolidou o entendimento no sentido de que 50 ORTNs equivale a R\$ 328,27, em janeiro de 2001, reajustada, a partir de então, mediante a aplicação do IPCA-E.

Confira-se a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. *In casu*, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, *a fortiori*, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe de 1º/7/2010)

Na espécie, a ação rescisória foi ajuizada em 19 de agosto de 2010.

A Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal (disponível em <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=7bte03ne5ndpgcm4ajp9kfu176>> - acesso em 29/6/2016) indica que, na tabela válida para agosto/2010, o fator de correção para janeiro/2001 é de **1,8471847607**.

Multiplicando esse fator de correção por R\$ 328,27, obtém-se, como valor da presente causa, em agosto/2010, **R\$ 606,38 (seiscentos e seis reais e trinta e oito**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

centavos).

Esse valor, devidamente atualizado, deverá ser utilizado como base de cálculo da multa de 5% sobre o valor da causa, previsto no inciso II do art. 968 do Código de Processo Civil de 2015.

6. Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil - ante o reduzido valor da causa -, ressaltando-se que a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa, a teor do art. 98, § 3º, do CPC, por se cuidar de parte beneficiária da justiça gratuita.

Acaso julgada improcedente por unanimidade de votos, condeno a autora a pagar ao réu, após o trânsito em julgado, o valor equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa (**5% sobre R\$ 606,38 - em agosto/2010**), previsto no inciso II do art. 968 do CPC, por não ser alcançada pelo benefício da gratuidade de justiça, consoante disposto no parágrafo 4º do art. 98 do CPC, na forma da fundamentação acima lançada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.522 - RS (2010/0134438-9)

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes colegas. Trata-se de ação rescisória ajuizada por CARMO JOSÉ MAYER, objetivando rescindir, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 1973, decisão monocrática do Min. Massami Uyeda proferida nos autos do Recurso Especial 1.077.075/RS, cuja ementa é a seguinte:

A decisão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES – BRASIL TELECOM S/A - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO - DIVIDENDOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ – VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO – DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL – BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O autor alega, essencialmente, que a decisão rescindenda incorreu em ofensa à coisa julgada formada em anterior demanda (n.º 10501506458).

Afirma o autor que (a) na ação n.º 10501506458 ajuizada contra a Brasil Telecom S.A., teve reconhecido o direito à diferença de 17.079 ações da CRT Participações S.A., tendo em vista o provimento da Apelação n.º 70006748826 e a sua manutenção pela negativa de provimento ao AG n.º 649.969/RS pelo STJ; (b) foi proposta nova demanda com o propósito de obter indenização relativa à dobra acionária da Celular CRT Participações S.A., todavia, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão rescindenda alterou o valor patrimonial das ações para fins de cálculo da mencionada dobra, não obstante o trânsito em julgado da demanda anterior.

Postula, além da desconstituição de decisão rescindenda, *"a condenação da Requerida a entregar à parte autora, mediante subscrição ou aquisição no mercado a quantia de 17.079 ações tipo PN da Celular CRT Participações S/A (mesma quantidade já recebida da telefonia fixa em ação anterior, transitada em julgado); cumprindo as obrigações assumidas perante o contrato e normas legais vigentes, ou em caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação de entregar ações, seja convertida em perdas e danos, com o pagamento em dinheiro do equivalente em número de ações da Celular CRT Participações S/A, apurado pela maior cotação alcançada por tal ação no mercado de capitais, acrescido de correção monetária e juros desde a data da cisão -29 de janeiro de 1999- até o efetivo pagamento"* (e-STJ Fl. 12).

Citada, a ré apresentou contestação sustentando, além da utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal e a aplicação da orientação da Súmula 343/STF ao caso, o acerto da decisão rescindenda ao aplicar o enunciado da Súmula 371/STJ, bem assim que *"a coisa julgada da telefonia fixa (CRT) não atinge a questão da dobra acionária da telefonia celular (Celular CRT)"* (e-STJ Fl. 71).

Apenas a parte ré apresentou razões finais (e-STJ Fls. 161-172).

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da rescisória, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

- A subscrição de ações complementares não se confunde com questionamento judicial relativo à dobra acionária decorrente de cisão de sociedade empresarial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *A discussão dessa matéria em novo feito é factível aos olhos da jurisprudência, não gerando ofensa à coisa julgada formada no processo de subscrição de ações.*
- *Parecer pela improcedência da rescisória.*

É o breve relatório.

Passo ao voto, adiantando que acompanho integralmente os fundamentos adotados no voto do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO para julgar improcedente o pedido da presente ação rescisória.

Consoante apontado no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul, reformado parcialmente pela decisão rescindenda, *"na ação anterior, o objeto era outro, ou seja, a complementação do número de ações da Brasil Telecom S.A, sucessora da Companhia RioGrandense de Telecomunicações S.A, não entregues no tempo e na forma previstos no contrato de participação financeira firmado com a empresa. Naquela ação, a condenação se restringiu ao pagamento de indenização pelas ações faltantes da Brasil Telecom S.A. Já nesta demanda o pedido é de entrega de idêntico número de ações da Celular CRT Participações S.A., decorrentes da cisão da CRT, e os dividendos relativos a estas ações e às anteriores"* (e-STJ Fl. 32).

Apreciando caso análogo, o Ministro João Otávio de Noronha, no julgamento do Ag 1.112.141/RS (DJe de 4/8/2009), elucidou bem a questão ao pontuar que *"não prospera a alegada ofensa à coisa julgada, porquanto, não obstante idênticas as partes envolvidas, apresentam-se distintos os demais elementos identificadores das ações, quais sejam, o pedido e a causa de pedir. Frise-se, a propósito, que, enquanto a demanda anterior tinha como objeto pedido de complementação de ações em decorrência do descumprimento de contrato de participação financeira formalizado com a CRT, neste feito, buscam-se os direitos relativos à dobra acionária prevista no contrato de cisão que proporcionou o surgimento da CELULAR CRT*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPAÇÕES S/A".

Com efeito, a coisa julgada formada no âmbito de ação em que se discutia apenas o direito à complementação acionária da telefonia fixa não atinge demanda posterior ajuizada no âmbito da dobra acionária da telefonia celular.

A matéria é pacífica no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. "DOBRA ACIONÁRIA". DIFERENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CÁLCULO. SÚMULA 371/STJ. BALANCETES MENSAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Na chamada "dobra acionária" o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (Súmula 371/STJ), ainda que, em processo anterior, tenha eventualmente logrado receber mais do que isso. A coisa julgada da telefonia fixa não atinge a questão da chamada "dobra acionária" da telefonia celular, se no primeiro processo esse pedido não foi feito, mas só agora, em ação própria. Precedente: REsp n. 1.037.208/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, unânime, DJe de 20.8.2008.

2. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1329472/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. DOBRA ACIONÁRIA. AÇÕES CELULAR CRT. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Na chamada 'dobra acionária', a quantidade de ações deve ser apurada de acordo com o valor patrimonial das ações - VPA da data da integralização, considerado o balancete daquele mês, ainda que, em processo anterior, tenha eventualmente logrado receber mais do que isso. A coisa julgada da telefonia fixa não atinge a questão da chamada 'dobra acionária' da telefonia celular, se no primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo esse pedido não foi feito, mas só agora, em ação própria.

2. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EDcl no REsp 1080416/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO QUE JULGOU O AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. DOBRA ACIONÁRIA. COISA JULGADA.

1. Não se há falar em ofensa à coisa julgada se a decisão proferida em processo anteriormente ajuizado não fixou a diferença de ações da Celular CRT Participações, o que ora se determina, nos termos do enunciado nº 371/STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AgRg no Ag 1164066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 13/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOBRA ACIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. É necessário que, na ação de conhecimento, tenha havido reconhecimento expresso ao direito à dobra acionária (telefonia móvel), não cabendo, no cumprimento de sentença, tal inclusão na memória de cálculo em razão da coisa julgada ter-se realizado sobre o direito da complementação acionária da telefonia fixa.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1546740/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVIDENDOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. COISA JULGADA.

1. Em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuração do valor patrimonial da ação (VPA) estabelecido no título exequendo, independentemente do atual posicionamento desta Corte acerca da matéria, consolidado na Súmula 371/STJ.

2. Não se aplica a coisa julgada da telefonia fixa em demanda posterior por ações da telefonia móvel.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 81.542/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

Por fim, quanto ao depósito de 5% sobre o valor da causa, aplica-se, ao caso concreto, a dinâmica processual estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, deve respeitar a eficácia dos atos processuais já efetivados ou iniciados, **só disciplinando o processo a partir de sua vigência.**

É o que se infere dos arts. 14 e 1.046 do CPC/15:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Como já se manifestou a 2ª Seção do STJ, na assentada do dia 26/04/2017, ao julgar o incidente de impugnação ao valor da causa - PET 10.943/DF -, as normas processuais têm vigência imediata e passam a regular os processos em andamento.

Na oportunidade, o órgão colegiado, fundamentado também no enunciado administrativo n. 4 do STJ ("*Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial"), deu parcial provimento à impugnação para atribuir à ação rescisória o valor de R\$ 92.547.234,68, limitando, contudo, o valor do depósito de 5% (cinco por cento) a 100 (cem) salários-mínimos, ou o equivalente na data do julgamento, nos termos da nova lei processual civil (art. 968, § 2º, do CPC/15).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso concreto quanto à aplicabilidade imediata do art. 98 do CPC/15, sendo forçoso concluir, portanto, que a concessão da gratuidade da justiça não exonera o autor do pagamento da multa em favor do réu, caso julgado improcedente, por unanimidade, o pedido do autor.

Com essas considerações, acompanho o voto do relator para julgar improcedente o pedido contido na ação rescisória, inclusive quanto à condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios - suspensão, todavia, pela concessão da assistência judiciária gratuita -, bem como, na eventualidade de unanimidade, no valor equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos arts. 968, II, e 98, § 4º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0134438-9 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.522 / RS

Números Origem: 200801600155 70006748826

PAUTA: 24/05/2017

JULGADO: 24/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : CARMO JOSÉ MAYER
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S) - RS036162
RÉU : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - DF023542

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença do Dr. Rogério Marinho Magalhães Alcântara Filho, pela Ré Brasil Telecom S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.